



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Tribunal Superior de Recurso de Maputo
5^a Secção Cível

Proc. nº 388/21-R – Apelação

Recorrente: Leonardo André Simbine

Recorrido: Rui de Sousa Gabriel Chelene

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Sumário:

- I. A junção de documentos de prova por uma das partes deve ser notificada à outra, para exercer o direito à oposição, em obediência ao princípio do contraditório consignado no artigo 3º e 526º, ambos do CPC.
- II. A tomada de decisão com base em documentos que não tenham sido notificados à parte contrária, constitui violação do disposto nos artigos 517º e 526º, ambos do CPC.
- III. A violação do disposto nos artigos 517º e 526º, ambos do CPC, constitui nulidade processual, nos termos do artigo 201º, nº1 do CPC, desde que seja arguida pela parte interessada.

Palavras – Chave: nulidade processual por violação do princípio do contraditório

Acórdão

Acordam, em conferência, os juízes da 5^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Conselho Islâmico de Moçambique propôs contra **Anjumamal-Islam Industan**, ambos melhor identificados nos autos, no tribunal judicial da província de Inhambane, ação declarativa ordinária de reconhecimento de propriedade, exigindo a condenação da R., no reconhecimento do direito de propriedade por usucapião, a favor do A., relativamente ao

imóvel denominado **Mesquita Velha**, situado na Av. Maguiguana, Bairro Balane 1, Rua Marginal, Cidade de Inhambane.

Para tanto alegou, em síntese, o seguinte:

- O A. era titular do DUAT, exarado por despacho datado de 17.07.1958, registado a folhas 10, do processo de concessão nº9219/20/26, arquivado na secção de obras, urbanização, foral e cadastro, sob o nº5017, a fls. 274 verso do livro B-8, tendo o referido imóvel, por acto político passado a constituir propriedade do A, a coberto do respectivo título, lavrado pelo Conselho Municipal de Inhambane, por força do despacho nº 92 19/20/26, arquivado na secção de Obras, Urbanização, Foral e Cadastro, inscrito sob o nº 6203 a fls. 193 verso do livro G-10, sendo possuidor do mesmo há sensivelmente 30 anos, sem que a R. manifestasse a posse e a titularidade do direito de propriedade do A;
- Aquando do registo na conservatória, o acto foi efectuado como se de primeiro registo se tratasse, no lugar do averbamento no anterior, donde resulta a existência de dois registos sobre o mesmo imóvel, causando insegurança do direito do A., culminando por afirmar que estão, no caso, reunidos os requisitos da usucapião.

Juntou procuraçao forense e documentos de prova de fls. 5 a 20.

Regularmente citado, veio o R. deduzir oposição, pugnando pela improcedência do pedido do A. por entender não estarem preenchidos os requisitos factuais e legais para que se reconheça a usucapião, alicerçando-se no seguinte:

- Nunca a R. deixou de ser titular do direito de propriedade sobre o imóvel, desde o respectivo registo a seu favor, em 1958 e que o A., simplesmente invoca mas não especifica o acto político a título do qual adquiriu a propriedade, sobre o mesmo imóvel, sabido que, o acto político que permite a perda da propriedade a favor do Estado designa-se nacionalização, não tendo sido as igrejas objecto de nacionalização;
- Os Conselhos Municipais não praticam actos políticos, mas sim actos administrativos, tendo, por isso, a A. faltado a verdade;
- Ao indicar a A., na sua petição inicial como sede da R., o imóvel denominado Mesquita Velha, sito na Av. Maguiguana, Bairro Balane 1, por sinal o imóvel em disputa, está a reconhecer que a R. ocupa o imóvel até ao momento da propositura da ação, não fazendo sentido que venha reivindicá-lo a título de usucapião;

- Desde 1985, o A. e a R. praticam, juntamente, culto nas mesmas instalações, tendo sido com base nesta hospitalidade e boa fé da R., que o A. quis se aproveitar e materializar as suas intenções de apropriar-se do imóvel;
- O facto de partilhar as mesmas instalações e ter apoiado em algumas despesas de manutenção do imóvel, não confere ao A. direitos para reivindicar o imóvel a título de usucapião;
- Citou o artigo 1287 para fundamentar que a posse referida no citado dispositivo legal deve ser exercida a título individual pela pessoa que a reivindica e nunca em comunhão com o proprietário da coisa, razão pela qual, o exercício da posse pela A., não é nos moldes em que o permitem ser reconhecido como possuidor público ao ponto de justificar a usucapião.

Culminou por pedir a improcedência do pedido do A.

Juntou procuraçāo forense e documentos de fls. 33 a 99 dos autos.

No prosseguimento da instânciā, teve lugar a audiēcia preliminar que não alcançou a solução de consenso a que se propunha (fls. 91 e 91 verso).

Na mesma audiēcia foi suscitada pelo A. a excepcāo da ilegitimidade da R., fundada na inexistēcia de mandato por parte de quem a representa, devendo, no entender do mesmo a contestāção ser desentranhada dos autos, ao que a R. se pronunciou de fls. 103 a 107, pugnando pela improcedēcia da referida excepcāo, por considerá-la infundada.

A questão foi oportunamente resolvida pelo tribunal, que entendeu não se tratar de ilegitimidade, mas sim, de irregularidade do mandato, o que foi sanado (fls. 131-132 dos autos).

Por fim, foi proferida sentença de fls. 131 a 134, que julgou não provado e improcedente o pedido do A.

Irresignado com a sentença, veio dela o A. interpor recurso de apelação, havendo oportunamente oferecido a sua alegāção, na qual conclui nos termos seguintes:

- O representante da recorrida não é membro daquela agremiação, consequentemente não tem poderes para a representar, tendo sido a procuração forense de fls. 33 forjada, porquanto, indicarem os dados que a comunidade islâmica de Inhambane foi registada em 2000, quando a recorrida foi criada em 2017;
- A acta de fls. 127 dos autos nunca foi notificada ao recorrente, violando o juiz *a quo* o disposto no artigo 526º, do CPC, que impõe o dever de notificar a parte contrária de todos os documentos que não sejam acompanhadas com os articulados;
- O Juiz *a quo* violou o princípio do contraditório, previsto no nº1 do artigo 517 do CPC, porquanto, o recorrente não ter tido a oportunidade de se pronunciar sobre a validade ou invalidade do documento em causa;
- R. o tribunal *a quo* omitiu a prática de um acto processual que dá lugar à nulidade processual, nos termos do nº1 do artigo 203º, do CPC, sendo, consequentemente nulos todos os actos subsequentes, pois, a acta a fls. 127 dos autos influenciou na decisão proferida pelo tribunal *a quo*;

A apelada não contra-alegou.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Considerando que a delimitação objectiva do recurso, é feita pelas conclusões da alegação, no presente recurso emergem como questões a resolver as seguintes:

- Se a R., é ilegítima, por ter sido representada por quem para tanto carece de poderes, face à falsidade da procuração junta pela mesma. a fls. 33;
- Se se verifica a nulidade processual prevista nos artigos 201º e 203º, do CPC, por violação do disposto nos artigos 517º e 520º, ambos de CPC.

Entretanto, pela primeira instância foi considerada assente a seguinte matéria de facto:

- O Autor e a R., são titulares do direito de propriedade sobre o mesmo imóvel, o prédio nº 3017, descrito a fls. 274, do livro B-8, na Conservatória dos Registos de Inhambane;

- Em 23 de Julho de 1953, a então câmara Municipal de Inhambane atribuiu à Ré o título de propriedade do imóvel em referência, por aquela ter comprado o imóvel à Soleia Sulemane;
- Em 1 de Novembro de 2000, a mesma entidade, desta feita com a designação de Conselho Municipal da Cidade de Inhambane, atribuiu ao Autor o título de propriedade do mesmo imóvel;
- O Autor e a Ré registaram a propriedade do mesmo imóvel.

Apreciando

Comecemos por sublinhar que, não obstante a ordem de colocação das questões observada pelo apelante, dada a sua importância, priorizaremos a apreciação dos fundamentos da nulidade processual.

A este respeito, sustenta a apelante terem sido violados os artigos 517 e 526º, ambos do CPC, por ter o Tribunal *a quo*, face à apresentação do documento de fls. 127 e 128 dos autos, tomado decisão com base no mesmo, sem que antes o tenha notificado à parte contrária, o que, no seu entender, consubstancia a nulidade prevista no artigo 201º, do CPC.

Ora, compulsadas os autos, constata-se que, tendo sido arguida a excepção da ilegitimidade da R. por alegada falta de poderes representativos por parte do representante desta, face ao que reagiu, juntando de fls. 127 a 128, dos autos, a acta da assembleia-geral com base na qual o Juiz julgou improcedente a excepção da ilegitimidade arguida pelo A, conforme a sentença de fls. 130 a 134.

Os autos evidenciam, ainda, que, tendo dado entrada o documento em causa, a 28.09.18, foi, seguidamente, a 03.10.2018, exarado pelo Meritíssimo juiz *a quo* o despacho a fls. 129, simplesmente, de mero expediente, pelo qual o magistrado indicava como acto imediato a elaboração da sentença.

Efectivamente, a sentença foi exarada sem que antes o juiz “*a quo*” notificasse ao A. da admissão do documento em referência.

Ora, determina o artigo 517º, nº1, do CPC. Que “*Salvo disposição em contrário, as provas não são admitidas nem produzidos sem que a parte a que hajam de ser opostos se pronuncie sobre elas, querendo*”.

Por seu turno, preceitua o nº 2, do mesmo dispositivo legal que ”*Quanto às provas constituendas, a parte é notificada, quando não for revel, para todos os actos de preparação e produção de prova, e é admitida a intervir nesses actos, nos termos da lei, relativamente às provas pré-constituídas, deve facultar-se à parte a impugnação, tanto da respectiva admissão como da sua força probatória*”.

Retenha-se, ainda, que, no dispor do artigo 526º, do diploma legal que temos vindo a citar, “*Quando o documento seja oferecido com o último articulando ou depois dele, a sua apresentação será notificada à parte contrária, salvo se notificada esta estiver presente ou o documento for oferecido com alegações que admitam resposta*”.

Por tudo o precedentemente exposto, resulta inequívoco o preenchimento da nulidade prevista no artigo 201, nº1, do CPC, ao abrigo do qual ”*Fora dos casos previstos nos artigos anterior, a prática de um acto que a lei não permita, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei não permita, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa*” donde resulta, como consequência directa e necessária, a anulação do acto e dos termos subsequentes deles dependentes, conforme a disciplina do nº.2 do dispositivo legal em referência.

Importa ainda referir que por ter sido suscitada pela parte interessada antes do despacho saneador e posteriormente na fase das alegações de recurso, o que seguramente confere a tempestividade da sua arguição e oportunidade de conhecimento por parte da presente instância, atento ao disposto nos artigos 205 e 206, nº 1º 2, todos do CPC

É, pois, com estes fundamentos que, entendemos merecer aceitação, o argumento do apelante, declarando-se, desde já, a nulidade processual arguida pela apelante ficando prejudicada a outra questão suscitada pelo apelante, nos termos do disposto no artigo 660º, nº2, do CPC.

Posto isto, dando provimento ao recurso, deliberam os juízes desta secção em declarar a nulidade de todo o processado posterior a junção do documento de fls. 127 a 128 dos autos, incluindo a sentença.

Sem custas, por não serem devidas

Registe e notifique-se

Maputo, 14 de Dezembro de 2022

Almerino Jaime Chiziane (Relator)

Maria de Fátima Fonseca

Carlos Samuel Niquice